GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 37/2021

Belo Horizonte, 03 de maio de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL № 37/2021				
Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GECARF				
1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO				
Empreendedor	SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.			
CNPJ	07.981.751/0001-85			
Empreendimento	Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda. Fazenda Bela Vista			
Localização	Fazenda Bela Vista I – Matr. 18.247, 18.248 e 18.249, Zona Rural; Santa Vitória - MG.			
N° do Processo COPAM 2938/2015/001/2017				
Nº Processo Misto SEI				
Código – Atividade (DN COPAM nº 217 de 2017)	G-01-07-5 Cultura de cana de açúcar sem queima			
Classe	3			
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	LOC			
Nº da condicionante de compensação ambiental	08			
Nº da Licença	LOC N° 135/2019 (datada de 10/05/2019)			

Validade da Licença	10 anos, venc.: 10/05/2029
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA
Valor de Referência do Empreendimento (VR)	R\$ 29.386.483,36
Valor de Referência Atualizado (VRA = VR x Tx.TJMG ¹)	R\$ 32.272.368,26
Grau de Impacto - GI apurado	0,4300%
Valor da Compensação Ambiental (CA= VRA x G.I.)	R\$ 138.771,18

¹Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC, datas referências: maio 2019 a abril 2021; Taxa.: 1,0982045

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

O empreendimento Fazenda Bela Vista I (matrículas 18.247, 18.248 e 18.249), com área total de 1.627,0699 ha, de propriedade de Nelson Podboi (CPF 037.800.668-15), está situado na zona rural do município de Santa Vitória/MG. [...] De toda a propriedade, a cultura da cana-de-açúcar ocupa uma área de 1.126,4324 ha, cultivada sob sistema de arrendamento para o empreendedor Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda (pág.4, PU0737324/2018).

Este empreendimento está inserido na sub bacia do Ribeirão Pouso Alegre, bacias estadual e federal do rio Paranaíba, UPGRH PN3.

Uso e ocupação do solo	Årea (ha)		
Cana de açúcar	1.126,4324		
Reserva Legal Nativa	196,8903		
Reserva Legal em recomposição	130,2282		
Pastagem	17,3321		
Estradas, benfeitorias, rede elétrica	33,8739		
Represas	8,1079		
Área de preservação permanente:			
-Seca Nativa	1,1783		
-Seca degradada	63,4881		
-Áreas Úmidas	49,5387		
Área Total	1.627.099 ha		

Fonte: Mapa atualizado - Informação complementar

A Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda. arrenda apenas as áreas de lavoura e não utiliza nenhuma estrutura física da propriedade para o desenvolvimento da atividade alvo desse processo de licenciamento ambiental.

O empreendimento apresenta inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP – IBAMA de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob o registro n°2198924.

Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, foi verificado que o empreendimento foi autuado (Auto de Infração 75627/2016) pelo código 108, do Decreto 44.844/2008, por "desenvolver atividade de cultivo de cana de açúcar em uma área de 680 hectares sem autorização ambiental de funcionamento ou TAC com órgão competente", vinculado ao Boletim de Ocorrência 15283293 de 15/02/2016. Também foi verificada autuação (AI 75627/2016) referente ao código 206 por "utilizar recursos hídricos por meio de um barramento/represa, com volume de 26.532 m³ de água na Fazenda Bela Vista I, município de Santa Vitória com outorga vencida", conforme Boletim de Ocorrência 014811955/ de 06/07/2016.

A atividade é desenvolvida em área superior a 1.000hectares, portanto, necessita de apresentação de EIA/RIMA, em razão da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, no âmbito da Ação Civil Pública de n º 0024.11.044610-1. (pág.1 a 3, PU 0737324/2018).

Segundo a DN COPAM 74/04, a atividade objeto do licenciamento é a "Cultura de cana de açúcar sem queima", cujo código é G-01-07-5, e classificada como **Classe 3**.

O empreendimento recebeu **condicionante de compensação ambiental nº 08**, prevista na Lei 9.985/2000 (pág. 53, PA COPAM n°02938/2015/001/2017).

A compensação ambiental do empreendimento em análise refere-se ao pedido de Licença de Operação Corretiva – LOC N° 135/2019 (fl. 36, PA COPAM n°02938/2015/001/2017).

A implantação do empreendimento em questão se deu depois de 19/07/2000, ou seja, após publicação da Lei Federal 9.985/2000, conforme declaração assinada e datada de 08 de novembro de 2019 (pág. 59, PA COPAM n°02938/2015/001/2017).

Diante desta constatação o empreendedor apresentou como valor de referência a planilha 11 de VR, com o valor de VR de R\$ 29.386.483,36, devidamente assinada e datada de 16/12/2019, que será usado neste parecer para cálculo do "Valor da Compensação Ambiental".

O empreendimento "Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Fazenda Bela Vista I, matrículas 18.247, 18.248 e 18.249" foi considerado de "significativo impacto ambiental, e havendo assim a obrigatoriedade de se realizar a compensação ambiental" para atendimento ao art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 — Lei do SNUC; ao art. 13, inciso XIII, do Decreto nº 46.953/2016 e ainda à Resolução CONAMA nº 01/1986 e, diante das análises dos estudos ambientais apresentados (EIA/RIMA e PCA) e as informações prestadas no PU Nº 0737324/2018 (SIAM) executadas por técnicos da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba — SUPRAM TMAP.

A fazenda Bela vista I, possui 20,10% de reserva legal entre as áreas de reserva legal nativa e reserva legal em recomposição.

Dessa forma, a presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e da forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

2.2 Caracterização da área de Influência

Poligonais em arquivo digital das áreas de influência do empreendimento em relação aos meios físico e biótico e antrópico devidamente apresentadas pelo empreendedor.

A área de influência do empreendimento é definida pelos estudos ambientais de acordo com a relação de causalidade (direta ou indireta) entre o empreendimento e os impactos previstos, ou seja, se os impactos previstos para uma determinada área são diretos ou indiretos.

Área Diretamente Afetada (ADA): A ADA deste empreendimento corresponde à área a ser ocupada pelo plantio da cana de açúcar. Localiza-se no interior do perímetro da propriedade da Fazenda Bela Vista I. Neste caso, não incluindo as áreas ocupadas com infraestrutura, pois o arrendatário não utiliza as dependências da fazenda.

Para o transporte da cana de açúcar a empresa utiliza-se das estradas internas da fazenda que deverão ser consideradas na ADA.

A Área Diretamente Afetada – ADA, foi mencionada no EIA como sendo a AID.

Área de influência direta (AID): Caracteriza-se pela área diretamente afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento/projeto, esta, deverá sofrer impactos, tanto positivos quanto negativos.

Tais impactos devem ser mitigados, compensados ou potencializados (se positivos) pelo empreendedor. Os impactos e efeitos são induzidos pela existência do empreendimento e não como consequência de uma atividade específica do mesmo. Portanto, corresponde ao perímetro da Fazenda Bela Vista.

Este trecho da pág. 74 do EIA (acima) menciona que "Os impactos e efeitos são induzidos pela existência do empreendimento e não como consequência de uma atividade específica do mesmo". Cito este trecho para dizer que a área de influência direta está sim diretamente relacionada com a atividade específica do empreendimento. E ainda, que os impactos gerados por uma cultura de cana de açúcar são sim muito diferentes dos impactos gerados por uma mineradora que extrai ferro por exemplo.

Pelas poligonais apresentadas a AID foi caracterizada por uma área de aproximadamente 200m no entorno do perímetro da propriedade Fazenda Bela Vista I.

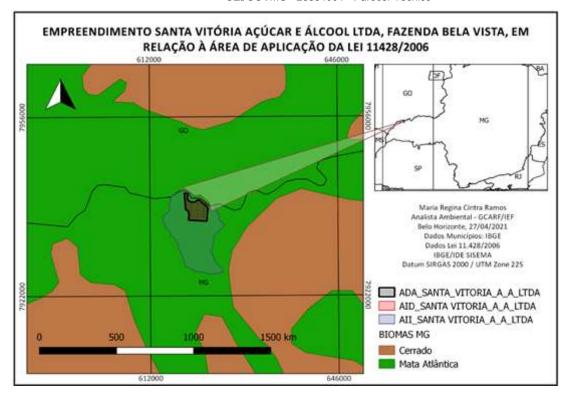
Área de influência indireta (AII): No presente estudo, para o diagnóstico do meio socioeconômico foi considerado o município de Santa Vitória - MG (Figura 10), enquanto que para os estudos do meio físico e biótico foi considerada a sub-bacia do Ribeirão do Canal.

2.3 Impactos ambientais

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é aferir o Grau de Impacto (G.I.) relacionado ao empreendimento, utilizou-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto nº 45.175/2009.

2.3.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.

As áreas de influência da fazenda Bela Vista estão inseridas sobre uma região de transição entre os biomas da Mata Atlântica e do Cerrado (HENRIQUES, 2005; IBGE, 2015a; ZEE-MG, 2015) [...].(pág. 148, EIA). Pode-se perceber no mapa abaixo:



A complexa associação de ecossistemas e da estrutura da vegetação proporciona uma grande diversidade de nichos e habitats às numerosas espécies da fauna endêmicas e residentes do bioma (APREMAVI, 2015; SIMÕES; LINO, 2002). Citação mencionada à pág. 149, EIA).

Temos citado na pág. 159, EIA, a presença na AII do empreendimento, dos seguintes animais:

Nome Comum	Nome Científico	Classificação cf. Portaria MMA n° 444
Tamanduá Bandeira	Myrmecophaga tridactyla	Vulnerável (VU)
Catita	Thylamys velutinus	Vulnerável (VU)
Tatu Canastra	Priodontes maximus	Vulnerável (VU)
Queijada	Tayassu pecari	Vulnerável (VU)
Gato do Mato Pequeno	Leopardus tigrinus	Em Perigo (EN)
gato-maracajá	Leopardus wiedii	Vulnerável (VU)
Suçuarana	Puma concolor	Vulnerável (VU)
Jaguarundi	Puma yagouaroundi	Vulnerável (VU)
Etc		

Havendo a presença de uma única espécie ameaçada de extinção e/ ou vulnerável na área de influência do empreendimento este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O licenciamento em questão trata-se de área de plantio de cana de açúcar e nos estudos é mencionado que o empreendedor utiliza-se apenas das áreas onde existem condições do plantio desta cultura.

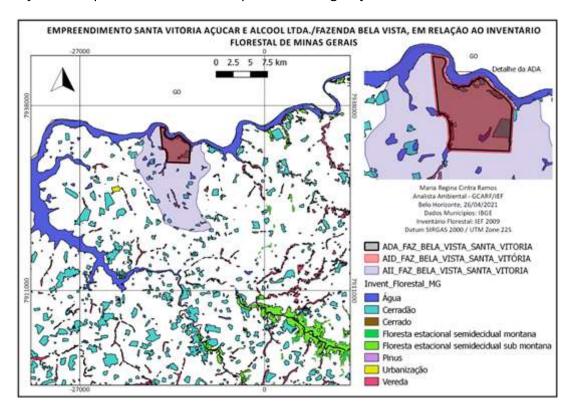
Diante do exposto o item NÃO SERÁ CONSIDERADO na aferição do grau de impacto (GI).

2.3.3 Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação

É de nosso conhecimento a fragmentação tanto da Mata Atlântica como do Cerrado em todo o Estado de Minas Gerais.

O uso e ocupação do solo nesta propriedade cujo licenciamento estamos tratando com certeza é anterior ao arrendamento em questão, e verificamos nos estudos apresentados que mais de 69% da propriedade está ocupada com a cultura da cana de açúcar. Esta atividade é resultado da antropização do solo que gera a fragmentação do bioma nativo com certeza.

Verifica-se no mapa abaixo, o empreendimento em análise, em relação ao Inventário Florestal de Minas Gerais. Podemos perceber nitidamente no destaque superior à direita que para implantação das lavouras da cana de açúcar em questão houve sim a supressão da vegetação denominada "cerradão".



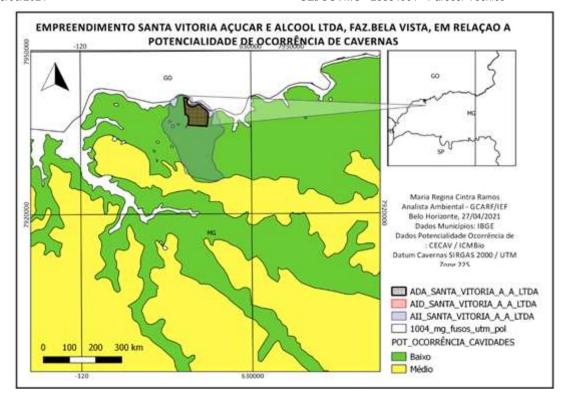
A fragmentação dos ecossistemas é um dos principais motivos do processo de extinção de várias espécies tanto da flora como da fauna.

Pode-se perceber, tanto nos textos como no mapa acima, que haverá supressão de vegetação.

Neste caso, a fitofisionomia que foi suprimida para a implantação da cultura da cana foi o cerradão, fitofisionomia de bioma cerrado.

Diante do exposto, o mesmo SERÁ CONSIDERADO na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos



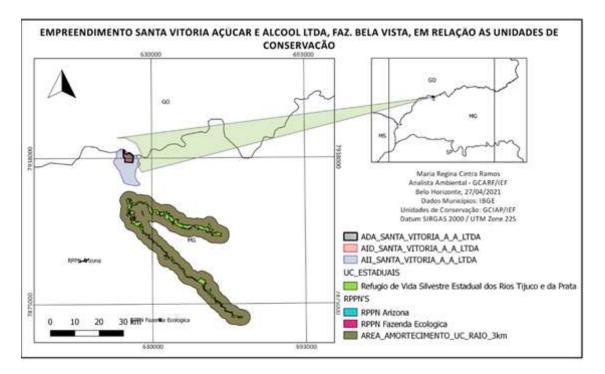
Conforme pode ser observado no mapa abaixo, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA, AID e AII estão inseridas em área com potencial de ocorrência de cavidades MÉDIA.

Verifica-se a ausência de cavidades cadastradas na CECAV/ICMBio na ADA referente ao licenciamento em questão, ou seja, fazenda Bela Vista I.

Diante do exposto, é meu entendimento que este item NÃO DEVERÁ SER CONSIDERADO na aferição do G.I.

2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

No mapa abaixo pode-se perceber que a ADA e AID do empreendimento Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, não afeta diretamente nenhuma unidade de conservação de proteção integral.



Verificamos que a unidade de conservação estadual Refúgio de Vida Silvestre Estadual dos Rios Tijuco e da Prata está distante o suficiente do empreendimento em análise para não sofrer a interferência do mesmo.

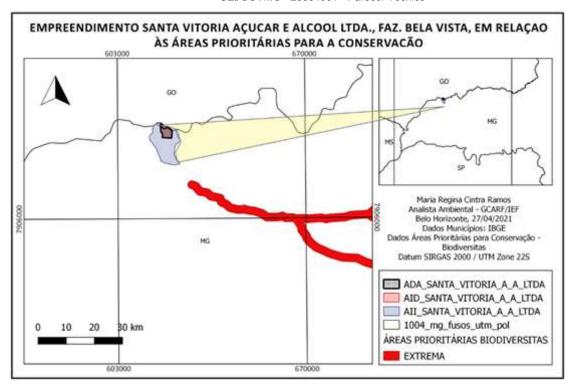
Diante do exposto é meu entendimento que o item NÃO DEVERÁ SER CONSIDERADO na aferição do G.I.

2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'

Segundo Frankel et al. (1995), a conservação da biodiversidade deve ser o foco das atenções para o futuro, com base na importância de estudos para se conservar os genes, os indivíduos, as espécies, as comunidades e os biomas, considerando as premissas da conservação in situ e de populações mínimas viáveis².

Conforme pode ser verificado no mapa seguinte, o empreendimento Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda. dista sua ADA, AID e AII de área considerada prioritária para conservação o suficiente para não interferir na

²FRANKEL, O.H.; BROWN, A.H.D., BURDON, J.J. The conservation of plant biodiversity. Cambridge University Press: Cambridge. 299p. 1995.



Diante do exposto, este item NÃO SERÁ CONSIDERADO na aferição do GI.

2.3.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

Com as atividades do empreendimento, haverá grande movimentação de terra, alterando a qualidade físico-química do solo e do ar, com a movimentação das máquinas para plantio, condução e colheita da cana de açúcar.

O uso de herbicidas e defensivos agrícolas durante toda a operação de cultivo da cana de açúcar é suficiente para provocar alterações tanto no

Nas operações básicas para a condução das lavouras haverá o uso maquinários agrícolas nas diferentes fases, todos utilizados nas diferentes fases da cultura quando ocorrem a emissão de grande quantidade de particulados, gerando portanto a alteração da qualidade físico-química do ar.

Tabela 14: Relação de máquinas utilizadas na fazenda Bela Vista.

QUANTIDADE	MODELO/MARCA	OPERAÇÃO
	SAFRA	
05	Fiat Strada Working CD 1.4 3P	VEÍCULO LEVE
40	SCANIA G 440 A 6x4 2p (diesel) (E5)	CAVALINHO CANAVIEIRO
03	VW 26-260 E Constellation 6x4 2p (diesel)	CAMINHÃO TRANSBORDO
	COLHEITA DE MUDA E PI	LANTIO
15	VW 31-330 E Constel. 6x4 2p (diesel)(E5)	CAMINHÃO TRANSBORDO
01	VW 31-320 E Constellation 6x4 2p (diesel)	CAMINHÃO TRANSBORDO
01	VW 9-160 E DELIVERY 2p (diesel)(E5)	CAMINHÃO 3/4
01	Yamaha Quadriciclo 150cc	QUADRICICLO
01	Yamaha Motocicleta	MOTOCICLETA
	TRATOS CULTURAI	S
02	Flat Strada Working CD 1.4 3P	VEÍCULO LEVE
01	VW 15-180 E WORKER 2p (diesel)	CAMINHÃO BAÚ/HERBICIDA
01	VW 26-260 E Constellation 6x4 2p (diesel)	CAMINHÃO CALDA PRONTA
03	VW 31-330 E Constel. 6x4 2p (diesel)(E5)	CAMINHÃO CALDA PRONTA
01	Volvo VM 220 4X2 2p (diesel) (E5)	CAMINHÃO BAÚ/HERBICIDA
	IRRIGAÇÃO	
02	FIAT STRADA TREK CD 1.6	VEICULO LEVE
02	Fiat Strada Working CD 1.4 3P	VEÍCULO LEVE
01	Fiat Strada Working 1.4 mpi Fire Flex 8V	VEÍCULO LEVE
04	VW 31-330 E Constel, 6x4 2p (diesel)(E5)	CAMINHÃO ROLLON ROLLOF

A movimentação constante das máquinas e veículos é suficiente para desagregar o solo, provocando erosão laminar. Este fato poderá modificar a estrutura física do solo e ainda gerar o carreamento de particulados pelas águas das chuvas provocando a alteração das qualidades físicas e químicas das águas.

Considerando o mencionado acima, o referido item SERÁ CONSIDERADO na aferição do G.I.

2.3.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquiferos ou águas superficiais.

Para irrigação da cultura de cana-de-açúcar utiliza-se a captação em barramento. A propriedade conta com três barramentos, com área total correspondente a 7,8 ha.

Conforme Portaria nº 03361/2009 o empreendimento em estudo possui outorga de direito de uso de recursos hídricos, sob o curso d'água Córrego do Varzãozinho, bacia hidrográfica do Ribeirão do Canal — UPGRH.

Conforme trecho da pág. 23, EIA, percebe-se o consumo anual, fora da época das chuvas, pela cultura da cana na propriedade da Fazenda Bela Vista I:

A captação de 11 L/s em barramento já existente na fazenda Bela Vista é para irrigação de 406,5 ha através do método de autopropelido, com o tempo de captação de 15:00 horas/dia 20 dias/mês nos meses de abril a setembro e volumes mensais de 126.360 m³.

Considerando que estas atividades são contínuas no período mencionado, o consumo de água é alto e consequentemente o rebaixamento do aquífero é real e inerente ao processo.

Diante do exposto o item SERÁ CONSIDERADO na avaliação do Grau de Impacto (GI).

2.3.9 Transformação de ambiente lótico em lêntico.

Como podemos verificar na citação bibliográfica: "A mudança de ambiente lótico para lêntico, tal como ocorre em pequenos barramentos, provoca grandes mudanças no ecossistema local devido às alterações de conectividade, transporte de sedimento e vazão, o que altera diretamente os habitats e a disponibilidade de recursos para os peixes, tais como a comunidade bêntica que serve de alimentos para certos tipos de peixes (Granzotti et al. 2018)".

"A captação de 117 L/s em barramento já existente na fazenda Bela Vista é para irrigação de 406,5 ha através do método de autopropelido, com o tempo de captação de 15:00 horas/dia e 20 dias/mês nos meses de abril a setembro e volumes mensais de 126.360 m³ " (pág. 23, EIA).

Apesar de o barramento já existir na propriedade antes do empreendedor Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda. arrendar a propriedade fazenda Bela Vista, ele faz uso do referido barramento e esta atividade é inerente ao processo de produção da cana de açúcar.

Sendo assim, o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.10 Interferência em paisagens notáveis.

Não foi mencionado nenhuma afetação em paisagens notáveis nos estudos ambientais apresentados.

Portanto, de acordo com os fatos apresentados, este item NÃO SERÁ CONSIDERADO na aferição do G.I.

2.3.11 Emissão de gases que contribuem efeito estufa

O uso de equipamentos e veículos para condução das lavouras, intensificado na colheita, quando temos as colheitadeiras e os caminhões que recebem a cana para serem transportadas para as usinas. Todas essas máquinas são capazes de gerar gases de efeito estufa no local.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, as emissões típicas da combustão de veículos automotores são: Monóxido de carbono (CO), Hidrocarbonetos (NMHC), Aldeídos (RCHO), Óxidos de Nitrogênio (NOx), Material Particulado, Metano (CH4) e Dióxido de Carbono (CO2), sendo os dois últimos gases de efeito estufa expressivos.

Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa expressivos⁴.

⁴MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1° Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011.

Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

Portanto, o referido item **SERÁ CONSIDERADO** no Grau de Impacto (G.I).

2.3.12 Aumento da erodibilidade do solo

Para as áreas de cultivo de cana-de-açúcar tem-se como impacto negativo a perda da paisagem bucólica, o aspecto baldio do terreno após a colheita e a exposição do solo na instalação das estruturas de apoio, estradas e aceiros.

A retirada já consolidada da vegetação nativa é um impacto bastante significativo e gera consequências para o meio físico, biótico e também para o socioeconômico, devido a degradação do patrimônio histórico e das particularidades do bioma no qual o empreendimento está inserido (pág. 261, EIA).

Neste trecho do EIA fica claro o processo erosivo do solo.

Além da alteração da estrutura do solo, as atividades de plantio, cultivo e colheita também poderão ser responsáveis pela instalação de processos erosivos gerados pelas águas da chuva, devido, principalmente, à exposição do solo – mais ou menos dependendo da fase da cultura - podendo comprometer a qualidade da água em função do aporte de sedimentos para os córregos a jusante. O exposto acusa que haverá erosão do solo.

Diante das evidências, o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do "G.I.

2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais

As fontes principais de emissão de ruído, características do empreendimento, consistem no trânsito de caminhões e máquinas nos diferentes processos de cultivo da cana de açúcar. Temos ainda as bombas do sistema de irrigação entre os períodos de seca, quando esta atividade se integra às práticas de cultivo da cana.

Na pág. 267, EIA, no último item da tabela 75, que contém as matrizes de interação para análise dos impactos ambientais para o meio socio econômico é mencionado que o "aumento no nível da pressão sonora", cuja ação é descrita como "movimentação de carros, caminhões e máquinas, [...], é considerado pouco significativo para a população que trabalha nas atividades da fazenda Bela Vista I, pois os mesmo utilizam-se de EPI's e as máquinas e caminhões tem suas manutenções em dia.

Mencionado o texto acima para dizer que o impacto é pouco significativo para o ser humano, mas altamente significativo para as aves (o empreendimento encontra-se em área prioritária para conservação de aves), mamíferos, insetos, répteis e anfíbios. Ou seja, mesmo adotando medidas mitigadoras, é relevante a emissão de sons e ruídos residuais para a fauna, e porque não, para a flora.

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.4 Indicadores Ambientais

2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, ou seja, o tempo que os impactos permanecerão no ambiente. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração %
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Como devemos marcar apenas um item no quesito temporalidade, marca-se aqui LONGA. Considera-se que o cultivo da cana para atender à produção de açúcar e álcool permanecerá no local por mais de 20 anos, principalmente pelos recursos financeiros empreendidos e pela facilidade de manejo da cultura na área em questão.

2.4.2 Índice de Abrangência

Considerando o uso da mão de obra dos municípios vizinhos no quadro de funcionários do empreendimento;

Considerando ainda que a cana de açúcar produzida será transportado para outras regiões/municípios, ou seja, fora da ADA;

Diante das considerações, entende-se que este impacto ultrapassa a área do empreendimento, sendo este item marcado como de Abrangência Indireta.

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

No preenchimento da planilha do "Valor de Referência", o empreendedor relata que não cumpriu, em outra ocasião, condicionante de compensação ambiental referente Processo SIAM N°2938/2015/001/2017.

Este processo citado passou a ter também um número no SEI: 2100.01.0024549/2021-87, conforme previsto no § 3º, artigo 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM № 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

O valor da compensação ambiental do processo em questão (PA SIAM 2938/2015/001/2017-LOC) foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor (datado em 16/12/2019) e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Cálculo Compensação	Apurações
Valor de referência do empreendimento (VR):	R\$ 29.386.483,36
Valor de referência do empreendimento atualizado (VRA):	R\$ 32.272.368,26

Taxa TJMG ¹ :	1,0982045
Valor do GI apurado:	0,4300%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR):	R\$ 138.771,18

A planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que as justificativas são apresentadas no último caso. As referidas justificativas foram aceitas. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem das justificativas. Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, no mapa da página 8/19 deste parecer indica que a ADA e AID do empreendimento Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, não afeta diretamente nenhuma unidade de conservação de proteção integral.

Seguindo o critério de n° 6, estabelecido no item 2.3.1 "Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas", do POA/2021, o valor total da Compensação Ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma:

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme Item 2.3.1 do POA/2021, critério n° 6 citado acima, teremos:

Distribuição da compensação:	Valor (R\$)
a. Regularização fundiária das UC's de Proteção Integral (60%)	83.262,71
b. Plano de manejo, bens e serviços (30%)	41.631,35
c. Estudos para criação de unidades de conservação (5%)	6.938,56
d. Desenv. pesquisas em Unid. Conser. e área de amortecimento (5%)	6.938,56
Somatório - Valor total da Compensação Ambiental - CA (*)	138.771,18

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM № 2938/2015/001/2017, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações -SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM № 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1517 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental referente ao processo de licenciamento ambiental nº PA COPAM Nº 2938/2015/001/20178 (LOC), visa o cumprimento da condicionante nº 08, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº0737324/2018, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração às fls. 59. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

> Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (28839052), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade (28839381), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: " Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram menciona a necessidade de recuperação de parte da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2021.

Maria Regina Cintra Ramos Analista Ambiental MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa Analista Ambiental MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária MASP: 1.182.748-2

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.		2938/2015/001/2017		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	х
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500		
	Outros biomas	0,0450	0,0450	х

3		1		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
	Importância Biológica Especial	0,0500		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas	Importância Biológica Extrema	0,0450		
"Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	,0350		
Alteração da qualidade físico-química da águ	a, do solo ou do ar.	0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250	х
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450	0,0450	Х
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250	Х
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300	0,0300	Х
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100	Х
Somatório Relevância		0,6650		0,3300
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empree	ndimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	Х
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	Х
		ì	1	1

Total Índice de Abrangência 0,0800			0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4300
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,430%	
Valor de Referência do Empreendimento R\$		29.386.4	83,36
Valor da Compensação Ambiental	<u>R\$</u>	138.771,18	



Documento assinado eletronicamente por Maria Regina Cintra Ramos, Servidora, em 06/05/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública, em 10/05/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Renata Lacerda Denucci, Gerente, em 10/05/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 28884991 e o código CRC 26BE00EB.

Referência: Processo nº 2100.01.0024549/2021-87 SEI nº 28884991